



Publicado D.O.E.

Em 28/05/08

Secretaria de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

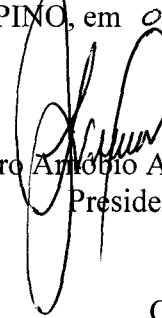
Processo TC Nº 07281/07


Consulta formulada pelo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, Prefeito do Município de João Pessoa. Conhecimento da Consulta e resposta de acordo com o entendimento da Auditoria.

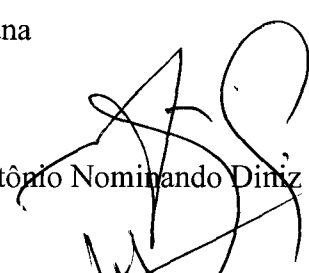
**Parecer PN - TC 03/2008**

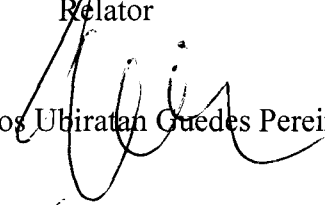
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 07281/07, referente à consulta formulada pelo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, então Prefeito do Município de João Pessoa, acerca da incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade dos servidores municipais, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **conhecer** da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos exarados pela Consultoria Jurídica, em sua judiciosa manifestação de fls. 11/13.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se*  
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de maio de 2008.

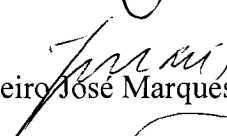
  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente


  
Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

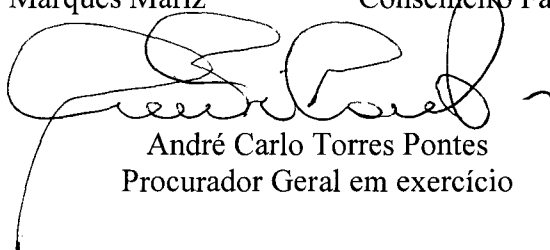
  
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

  
Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

  
Conselheiro José Marques Mariz

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJADM)

Parecer CJADM n° 007/2007

Documento de Consulta n° 09.420/07

Consulente: Ricardo Vieira Coutinho, Prefeito Municipal da Cidade de João Pessoa, PB.

Assunto: Despesas com equipamento destinado a promover a educação ambiental. Inclusão no computo dos 25% (vinte e cinco por cento) pertinentes aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Legitimidade.

Senhor Presidente:

**Ricardo Vieira Coutinho** Prefeito Municipal da Cidade de João Pessoa, PB, avia consulta sobre a legalidade e legitimidade de inclusão das despesas com edificação de equipamento, destinado a promover a educação ambiental, no computo dos 25% (vinte e cinco por cento), pertinentes aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Após alguns questionamentos, resume:

*À vista do disposto acima, consultamos essa Corte de Contas se os dispêndios efetivados com a construção do anexo (Sala Verde) à Escola Municipal do Meio Ambiente Walfredo Guedes Pereira – EMA, o qual será destinado à prática de atividades de Educação Ambiental para alunos do ensino fundamental, das escolas do Município de João Pessoa, podem ser incluídos no cômputo dos 25% (Gastos em MDE).*

Com o despacho de ordem, o documento veio a CJADM para o pronunciamento de praxe.

O acúmulo de atribuições e a premência do tempo impediram o cumprimento dos prazos assinados na Resolução Administrativa que disciplina a tramitação dos processos da espécie.

A consulta, embora inscrita por autoridade competente, a rigor não preenche os requisitos exigidos nos incisos II, e IV, do art. 3º, da RN – TC n°

02/05, posto tratar de situação concreta, pertinente à matéria de fato ligada ao interesse, conveniência e oportunidade da prática de atos de gestão administrativa de competência da autoridade consulente.

Versa, entretanto, *sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.* (art. 1º, inciso IX da LOTC e art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno), fato que autoriza a sua tramitação.

É o relatório.

Sobre os questionamentos veiculados na consulta, permitimo-nos expender as seguintes considerações:

A Constituição Federal, no seu art. 205 estabeleceu que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O art. 206, inciso III, determina que o ensino será ministrado assegurando-se, dentre outros princípios, *o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.*

O art. 225, § 1º, inciso VI, ao tratar dos direitos de todos ao meio ambiente, assevera:

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...);*

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

No mesmo segmento normativo a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, asseverou, de forma peremptória, *verbis*:

*Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.*

*Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:*

*I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;*

*II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;*

*(...).*

*Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:*

*(...);*

*III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;*

*IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;*

*V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;*

No que tange aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional estabeleceu:

*Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*(...);*

*II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*(...);*

*V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

Está assim delineada, nas normas constitucionais e infraconstitucionais, a inclusão da educação ambiental, **de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo**, como **componente essencial e permanente da educação nacional**, fato que autoriza a inclusão dos dispêndios correspondentes no limite dos gastos decorrentes dos respectivos projetos e atividades para os efeitos do art. 212 da Constituição Federal.

ISTO POSTO, e considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE), propomos seja a consulta conhecida e submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2007.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto.  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico.  
Matrícula 370.315-1.